



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278004 - SP (2023/0008660-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DAVID PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP350467
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ096493
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA JUDICIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do CPC.
2. Na hipótese, a despeito das alegações contidas na petição de agravo interno acerca da indisponibilidade do sistema e suspensão do prazo processual, tal comprovação não ocorreu no ato de interposição do apelo nobre perante a Corte de origem.
3. De todo modo, é certo que a tentativa de regularização posterior da tempestividade recursal se mostra incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC ("*o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo, tendo se operado a preclusão consumativa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278004 - SP (2023/0008660-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DAVID PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP350467
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ096493
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA JUDICIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do CPC.
2. Na hipótese, a despeito das alegações contidas na petição de agravo interno acerca da indisponibilidade do sistema e suspensão do prazo processual, tal comprovação não ocorreu no ato de interposição do apelo nobre perante a Corte de origem.
3. De todo modo, é certo que a tentativa de regularização posterior da tempestividade recursal se mostra incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC ("*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo, tendo se operado a preclusão consumativa.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno apresentado por **David Plaza Hotel Ltda.** contra decisão da Presidência do STJ, que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade.

A parte a agravante sustenta, em resumo, a tempestividade recursal, afirmando que o *decisum* "*ignorou por completo a ocorrência de indisponibilidade de sistema ocorrida no âmbito do Tribunal de justiça de São Paulo nos dias 18, 19 e 20/07/2022 (Certidão de indisponibilidade em anexo)*" (fl. 502).

Aduz que "*no mês de julho de 2022 o sistema do Tribunal de Justiça estava passando por constante falhas de indisponibilidade em seu sistema, o que inviabilizava o acesso aos autos*" (fl. 503).

Alega, ainda, a "*possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso em sede de Agravo Regimental, inclusive nos casos de recesso forense no Tribunal de origem não comprovado por documento idôneo no ato da interposição do recurso*" (fl. 503).

Requer, desse modo, o provimento do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 512).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, a parte agravante foi intimada do acórdão proferido na apelação em 19/7/2022 (fl. 432), sendo o recurso especial somente interposto aos 10/8/2022 (fl. 433).

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que, a despeito das alegações contidas na petição de agravo interno acerca da indisponibilidade do sistema e suspensão do prazo processual, tal comprovação não ocorreu no ato de interposição do apelo nobre perante a Corte de origem.

De todo modo, é certo que a regularização posterior da tempestividade recursal se mostra incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC ("*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*"), o que

reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO E DECISÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO, VIA PORTAL ELETRÔNICO, DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorreria em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (DJe de 28/02/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval - o que não é a hipótese dos presentes autos.

VI. Novamente reafirmando sua posição sobre o tema, a Corte Especial do STJ,

na sessão de 19/05/2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que deve ser mantida a restrição firmada, na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado quanto ao feriado local, de maneira que incida ela tão somente no feriado de segunda-feira de carnaval.

VII. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser comprovada, mediante documentação idônea, no ato da interposição do recurso" (STJ, AgInt no AREsp 2.001.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.970.652/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp 1.814.100/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2021; AgInt no AREsp 1.666.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2022; AgRg no AREsp 2.076.266/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY, QUINTA TURMA, DJe de 20/12/2022; AgRg no AREsp 1.549.948/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 14/10/2019.

VIII. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a validade da intimação eletrônica das partes e de seus advogados, recentemente firmou entendimento no sentido de que "há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas" (STJ, EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/06/2021).

IX. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 08/07/2021, quinta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 30/07/2021, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Por sua vez, a intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi expedida em 03/06/2022, sexta-feira, considerando-se tacitamente realizada tal intimação, na espécie, em 14/06/2022, terça-feira, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 26/08/2022, sexta-feira, igualmente após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

X. No presente Agravo interno, a agravante alega que, quanto ao Recurso Especial, o prazo fatal foi prorrogado em um dia porque "estava instável o acesso à plataforma eJUD do TJRJ, além da existência de erro no registro e autuação do processo que também impediam acesso aos autos nos momentos em que a referida instabilidade cessava". Acrescenta que, quanto ao Agravo em Recurso Especial, "a intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi realizada através do portal eletrônico do TJRJ em 14.06.2022. Não houve publicação no DJ-e", e que, "até então, todas as intimações da agravante no TJRJ eram realizadas exclusivamente mediante publicação dos atos através do Diário de Justiça Eletrônico", sustentando, assim, a "nulidade da intimação via portal eletrônico em decorrência da mudança abrupta no método de intimação". Entretanto, de um lado, as alegações de instabilidade do sistema de peticionamento eletrônico e de impedimento de acesso aos autos, na origem, não foram comprovadas, por ocasião da interposição do Recurso Especial, quando já vigente o CPC/2015, o que, como já ressaltado, impossibilita sua comprovação posterior, à luz do que dispõem os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015. De outro lado, tendo em vista que, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, não há falar em nulidade da intimação, via portal eletrônico, da decisão de inadmissão do Recurso Especial, de modo que se impõe o reconhecimento da intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

XI. Tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, "no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil". Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra

decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

XII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.222.031/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. A alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico, para fins de aferir a tempestividade recursal, exige a devida comprovação no ato de interposição do recurso, mediante documentação oficial. Precedentes.

3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência ou paralisação de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).

5. No caso dos autos, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 3/8/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 26/8/2021, fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.970.652/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

Dessarte, não tendo a parte comprovado, no momento da interposição do recurso especial, a indisponibilidade do sistema judicial que levou à alegada suspensão do prazo processual, operou-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal insurgência.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.278.004 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0008660-1

Número de Origem:
10216033720188260405 20220000547485

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID PLAZA HOTEL LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP350467

FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ096493

JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID PLAZA HOTEL LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586

LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP350467

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ096493

JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023